



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 196, DE 2007

“Acrescenta §3º ao art. 6º da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, para determinar que os rótulos das bebidas que menciona especifiquem o teor calórico nelas contido e apresentem frase de advertência quanto aos riscos da obesidade infantil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido do §3º, com a seguinte redação:

“Art. 6º
.....

§3º Os refrigerantes, refrescos, xaropes, preparados sólidos ou líquidos para refresco ou para refrigerante e os sucos a que forem adicionados açúcares deverão mencionar em seus rótulos, de forma facilmente legível, além dos dizeres obrigatórios estabelecidos na legislação específica, a medida de seu teor calórico, seguida da seguinte frase de advertência: ‘O consumo abusivo deste produto pode causar obesidade infantil, levando a graves doenças como diabetes, pressão alta e cardiopatias, com aumento do risco de infarto e de derrames’”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A da obesidade infantil cresce assustadoramente no Brasil. As elevadas taxas de morbidade conseqüentes dos maus hábitos alimentares representam significativo impacto sobre os custos do

sistema de saúde pública em nosso país e ameaçam reduzir drasticamente a expectativa de vida das próximas gerações de brasileiros. Segundo a Sociedade Latino-Americana de Associações de Obesidade, o Brasil registrou um aumento de 239% dos casos, nas últimas duas décadas. Hoje, um terço das nossas crianças apresenta sobrepeso. Em apenas 3 anos, serão 61,6%, segundo as projeções divulgadas.

Trata-se de um problema que aflige o mundo inteiro e as estatísticas mostram resultados devastadores. A Organização Mundial da Saúde comparou os índices da doença ao longo de 20 anos, em 60 países que representam mais da metade da população mundial, e constatou que o problema explodiu em 58 deles.

Estudos recentes publicados pela organização Força-Tarefa Internacional contra a Obesidade (IOTF), dão conta de que o número de jovens obesos dobrará até o ano de 2010. A cada ano a Europa terá mais 1,3 milhão de garotos acima do peso, o que totalizará 26 milhões de obesos. Na América do Sul, 15,2% das crianças e adolescentes apresentarão obesidade.

O número de jovens obesos no Brasil cresceu, em vinte anos, quatro vezes mais que nos Estados Unidos, onde o problema já é gravíssimo. Uma pesquisa feita por lá com mães de crianças acima do peso revelou que 79% delas não notavam nada de errado na silhueta dos filhos. Outra pesquisa, com famílias de crianças francamente obesas, revelou que 35% dos pais nem sequer imaginavam que elas pudessem estar nesta condição. Uma terceira pesquisa americana, feita com 103 jovens, revelou que uma lata da bebida por dia equivale a um ganho de cerca de seis quilos em um ano.

Vale lembrar que o excesso de peso em 80% das crianças já registra algum tipo de alteração no mecanismo da insulina ou nas taxas de colesterol e de triglicérides. Um terço apresenta gordura no fígado, o que predispõe à cirrose.

Em trinta anos o consumo brasileiro de refrigerantes cresceu 400%. Ele representa hoje 66 litros ao ano, ou seis quilos de açúcar, por pessoa. Um excesso diário de apenas 120 kcal (um copo de refrigerante

comum) é capaz de produzir em 10 anos um acréscimo de peso superior a 50 quilos.

O art. 31 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1.990 (Código de Defesa do Consumidor) determina expressamente que a oferta e apresentação de produtos devem assegurar informações corretas, claras, precisas e ostensivas sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores. A obesidade infantil acarreta inúmeras disfunções, como apnéia do sono, pressão alta, inchaço no coração, asma, gordura no fígado, pedras na vesícula, doenças do refluxo, ovário policístico, resistência à insulina, diabetes tipo 2, problemas nos ossos, hormônios alterados, índices elevados de colesterol e triglicérides etc.

O mais grave é que a tendência à coagulação acelerada do sangue, com alterações nas paredes internas das artérias mais tarde leva aos ataques cardíacos e aos derrames cerebrais. Ademais, há que se considerar a ocorrência de distúrbios psicossociais conseqüentes à auto-estima rebaixada, à deformação da auto-imagem e à visão preconceituosa da sociedade, ao estigmatizar a criança obesa, que pode levar a quadros depressivos na adolescência, abuso de drogas e transtornos de ansiedade.

Diante de tão contundentes argumentos, espero contar com o apoio dos ilustres pares, com vistas à aprovação deste projeto, a meu ver indispensável no combate a tão furtiva ameaça à saúde e ao bem-estar de nosso povo.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2007.



Senador JAYME CAMPOS

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.918, DE 14 DE JULHO DE 1994.

Regulamento
Mensagem de Veto

Dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É estabelecida, em todo o território nacional, a obrigatoriedade do registro, da padronização, da classificação, da inspeção e da fiscalização da produção e do comércio de bebidas.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização de que trata esta lei incidirão sobre:

I - Inspeção:

- a) equipamentos e instalações, sob os aspectos higiênicos, sanitários e técnicos;
- b) embalagens, matérias-primas e demais substâncias, sob os aspectos higiênicos, sanitários e qualitativos;

II - Fiscalização;

- a) estabelecimentos que se dediquem à industrialização, à exportação e à importação dos produtos objeto desta lei;
- b) portos, aeroportos e postos de fronteiras;
- c) transporte, armazenagem, depósito, cooperativa e casa atacadista; e
- d) quaisquer outros locais previstos na regulamentação desta lei.

Art. 2º O registro, a padronização, a classificação, e, ainda, a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de bebidas, em relação aos seus aspectos tecnológicos, competem ao Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.

Art. 3º A inspeção e a fiscalização de bebidas, nos seus aspectos bromatológicos e sanitários, são da competência do Sistema Único de Saúde (SUS), por intermédio de seus órgãos específicos.

Art. 4º Os estabelecimentos que industrializem ou importem bebidas ou que as comercializem a granel só poderão fazê-lo se obedecerem, em seus equipamentos e instalações, bem como em seus produtos, aos padrões de identidade e qualidade fixados para cada caso.

Parágrafo único. As bebidas de procedência estrangeira somente poderão ser objeto de comércio ou entregues ao consumo quando suas especificações atenderem aos padrões de identidade e qualidade previstos para os produtos nacionais, excetuados os produtos que tenham características peculiares e cuja comercialização seja autorizada no país de origem.

Art. 5º Suco ou sumo é bebida não fermentada, não concentrada e não diluída, obtida da fruta madura e sã, ou parte do vegetal de origem, por processamento tecnológico adequado, submetida a tratamento que assegure a sua apresentação e conservação até o momento do consumo.

§ 1º O suco não poderá conter substâncias estranhas à fruta ou parte do vegetal de sua origem, excetuadas as previstas na legislação específica.

§ 2º No rótulo da embalagem ou vasilhame do suco será mencionado o nome da fruta, ou parte do vegetal, de sua origem.

§ 3º O suco que for parcialmente desidratado deverá mencionar no rótulo o percentual de sua concentração, devendo ser denominado suco concentrado.

✓ Ao suco poderá ser adicionado açúcar na quantidade máxima de dez por cento em peso, devendo constar no rótulo a declaração suco adoçado.

§ 5º É proibida a adição, em sucos, de aromas e corantes artificiais.

Art. 6º A bebida conterá, obrigatoriamente, a matéria-prima natural responsável pelas suas características organolépticas, obedecendo aos padrões de identidade e qualidade previstos em regulamento próprio.

§ 1º As bebidas que não atenderem ao disposto no caput deste artigo serão denominadas artificiais e deverão observar as disposições regulamentares desta lei.

§ 2º As bebidas que apresentarem características organolépticas próprias de matéria-prima natural de sua origem, ou cujo nome ou marca se lhe assemelhe, conterão, obrigatoriamente, esta matéria-prima nas quantidades a serem estabelecidas na regulamentação desta lei.

Art. 7º As bebidas dietéticas e de baixa caloria poderão ser industrializadas observadas as disposições desta lei, do seu regulamento e legislação complementar, permitido o emprego de edulcorantes naturais e sintéticos na sua elaboração.

§ 1º Na industrialização de bebidas dietéticas e de baixa caloria, poderão ser feitas associações entre edulcorantes naturais e sintéticos, obedecido o disposto na regulamentação desta lei.

§ 2º Na rotulagem de bebida dietética e de baixa caloria, além dos dizeres a serem estabelecidos na regulamentação desta lei, deverá constar o nome genérico do edulcorante, ou edulcorantes, quando houver associação, sua classe e quantidade ou peso por unidade.

§ 3º É livre a comercialização, em todo o território nacional, das bebidas dietéticas e de baixa caloria, observadas as disposições desta lei.

Art. 8º É facultado o uso da denominação conhaque, seguida da especificação das ervas aromáticas ou componentes outros empregados como substância principal do produto destilado alcoólico que, na sua elaboração, não aproveite como matéria-prima o destilado ou aguardente vinica.

Art. 9º Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível, a infração das disposições desta lei acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, além das medidas cautelares de fechamento do estabelecimento, apreensão e destinação da matéria-prima, produto ou equipamento, as seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - (Vetado).

III - inutilização da matéria-prima, rótulo e/ou produto;

IV - interdição do estabelecimento ou equipamento;

V - suspensão da fabricação do produto; e

VI - cassação da autorização para funcionamento do estabelecimento cumulada ou não com a proibição de venda e publicidade do produto.

Art. 10. Na aplicação das medidas cautelares ou do auto de infração, haverá nomeação de um depositário idôneo.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 11. O Poder Executivo fixará em regulamento, além de outras providências, as disposições específicas referentes à classificação, padronização, rotulagem, análise de produtos, matérias-primas, inspeção e fiscalização de equipamentos, instalações e condições higiênico-sanitárias dos estabelecimentos industriais, artesanais e caseiros, assim como a inspeção da produção e a fiscalização do comércio de que trata esta lei.

Art. 12. (Vetado).

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias, contados de sua publicação.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

15. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 5.823, de 14 de novembro de 1972.

Brasília, 14 de julho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Synval Guazzelli

Henrique Santillo

Este texto não substitui o publicado no D.O.U de 15.7.1994

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

.....

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

.....

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 19/4/2007.